

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 27, que “encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 30, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, sobre auditoria realizada na Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo (TC - 002.841/99-1)”.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, por força do disposto no art. 102-A, I do Regimento Interno do Senado Federal, o Aviso (AVS) nº 27 do Tribunal de Contas da União (TCU), que dá conta da auditoria promovida na Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Estado do Espírito Santo.

Relativa auditoria teve por objeto verificar a implementação da determinação do próprio TCU que decidiu pela ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria de antiga funcionária do INSS, em virtude da incorporação, a seu benefício, do percentual de 84,32% referente ao índice inflacionário (IPC) do mês de março de 1990, com consequente majoração desse benefício.

A autarquia estendeu referido pagamento, foi apurado, a diversos funcionários, independentemente de sua participação em ações judiciais que pleiteassem sua incorporação.

Em sua decisão, o TCU opinou pela imediata suspensão do pagamento desse percentual à servidora inativa aos demais servidores ativos, inativos e pensionistas que o percebessem, e determinou acompanhamento da decisão pelo órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social.

II – ANÁLISE

Primeiramente, devemos ressaltar que o presente processado é, na realidade, oriundo de reconstituição, nos termos do art. 267 do Regimento Interno desta Casa. Efetivamente, o processado original, recebido no já distante ano 2000, foi objeto de movimentação pela última vez em 2001, após o que se extraviou, somente voltando a se constituir por ocasião da apresentação do Ofício nº 20, de 2013, desta Comissão.

Esse desaparecimento e o consequente lapso temporal havido até a reconstituição do processo têm, naturalmente, efeitos sobre a sua análise.

Do exame dos documentos trazidos à reconstituição, verifica-se que se trata de incorporação indevida de percentuais de remuneração e de benefícios, os quais, contudo, reconhece o TCU, foram recebidos de boa-fé pela funcionária aposentada e por outros funcionários ativos e aposentados, além de pensionistas.

O Tribunal decidiu pela suspensão do pagamento do percentual e pelo acompanhamento do cumprimento da decisão, mas não optou pelo seu encaminhamento aos órgãos policiais ou ao Ministério Público. Por essa razão, podemos depreender que se trata de vício administrativo, mas não, aparentemente, de ilícito penal.

Essa conclusão, somada ao largo lapso temporal ocorrido desde o desaparecimento do processado original sem que a matéria tenha, aparentemente dado, até o presente momento, ensejo a outras consequências, dá mostra de seu caráter relativamente corriqueiro e, mesmo, da perda de seu objeto.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 27, de 2000, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator